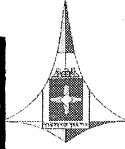


Em 22 / 04 / 08 **LIDO**
Esta
Assessoria de Plenário



Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDC e CCJ.

Em 22 / 04 / 08 CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria de Plenário e Distribuição GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria
Matr: 10694-34

PROJETO DE LEI Nº _____ PL 826/2008
(Do Senhor Deputado Aylton Gomes - PMN)

PROTOKOLO LEGISLATIVO
PL Nº 826 / 2008
Fis. Nº 1 Luciana

Dispõe sobre a proteção e defesa dos consumidores de combustíveis, na forma que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Quem adquirir, transportar, estocar, distribuir ou revender produto combustível em desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente ficarão sujeito às seguintes sanções administrativas:

- I** - multa;
- II** - apreensão do produto;
- III** - perdimento do produto;
- IV** - interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 1º A desconformidade referida no "caput" deste artigo será comprovada por laudo elaborado pela Agência Nacional do Petróleo e Biocombustíveis (ANP) ou por entidades ou órgãos por ela credenciados ou com ela conveniados.

§ 2º Caberá ao Instituto de Defesa do Consumidor – IDC – PROCON-DF - aplicar as sanções administrativas, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

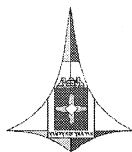
§ 3º As sanções administrativas previstas nesta lei poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 4º A pena de multa será aplicada nos termos previstos na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

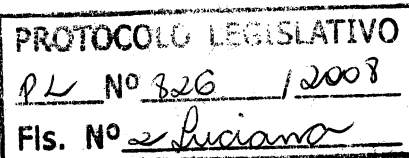
§ 5º Aplicada à pena de perdimento, o proprietário do produto apreendido deverá encaminhar à correta destinação, com a apresentação do devido documento probatório – Manifesto de Resíduos – emitido pelo órgão responsável pelo Meio Ambiente do Distrito Federal.

Gabinete nº 03 - SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília - DF

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recbi em 18/04/08
[Assinatura] 173/08
Assinatura Assessoria



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN



§ 6º A interdição poderá ser temporária ou definitiva, na forma estabelecida por esta lei.

§ 7º O interessado poderá interpor recurso para Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUS), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão que aplicar a sanção administrativa.

Art. 2º Sempre que testes preliminares realizados imediatamente após a coleta de amostras do combustível revelarem indícios ou evidências de desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente serão de pronto adotadas as seguintes providências, pelo agente fiscal, mediante termo próprio:

I - apreensão do combustível;

II - lacração e interdição do respectivo tanque ou bomba.

III - solicitação de diligência à distribuidora do combustível para realização das devidas análises do combustível.

§ 1º Na hipótese de resistência do proprietário ou de empregados do estabelecimento, será requisitado o auxílio de força policial.

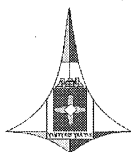
Art. 3º Serão coletadas 3 (três) amostras de cada compartimento do tanque que contenha o combustível a ser analisado, classificadas como:

I - Amostra nº 1, denominada "prova", para ser encaminhada à Agência Nacional do Petróleo - ANP ou a entidade por ela credenciada ou com ela conveniada para realização de ensaios relativos à qualidade do combustível, conforme as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente;

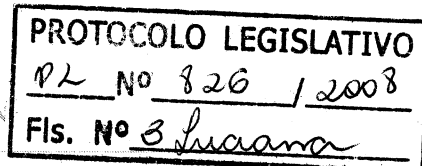
II - Amostra nº 2, denominada "testemunha", para ser entregue ao estabelecimento ou ao detentor do combustível;

III - Amostra nº 3, denominada "contraprova", para ser conservada no Instituto de Defesa do Consumidor - IDC - PROCON-DF.

Art. 4º Comprovada a desconformidade do produto, na forma estabelecida no § 1º do artigo 1º desta lei, o interessado será notificado, por via postal, para apresentar defesa administrativa ao Instituto de Defesa do Consumidor - IDC - PROCON-DF, no prazo de 5 (cinco) dias.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN



§ 1º Se, ao teor da defesa prévia, for requerida nova análise do combustível, a ser procedida na Amostra nº 2 ("testemunha"), a lacração e interdição de tanque ou bomba serão mantidas pelo tempo necessário para a realização do ensaio.

§ 2º Fica facultada a transferência do combustível para depósito de terceiro, a requerimento do interessado, local onde permanecerá até o desfecho da discussão administrativa.

§ 3º A nova análise do combustível será efetuada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada, e correrá a expensas do interessado.

§ 4º Na hipótese de resultado divergente na Amostra nº 2 ("testemunha"), que ateste a conformidade do combustível com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, ao Instituto de Defesa do Consumidor - IDC - PROCON-DF encaminhará a Amostra nº 3 ("contraprova") à Agência Nacional do Petróleo - ANP ou a outra entidade por ela credenciada ou com ela conveniada, para realização de novo ensaio.

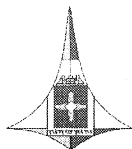
§ 5º Se a defesa for acolhida, haverá a imediata restituição do produto.

Art. 5º Não apresentada à defesa ou corroborada, na conclusão do processo administrativo, a desconformidade do combustível com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, serão imposta a pena de perdimento.

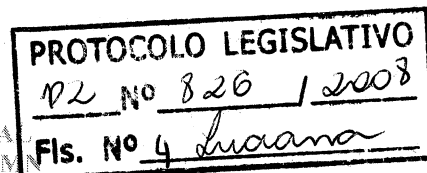
§ 1º Se não houver condições técnicas para o reprocessamento, o produto será retirado de circulação e inutilizado pelo proprietário do mesmo, que apresentará o manifesto de resíduo emitido pelo órgão responsável pelo Meio Ambiente do Distrito Federal.

§ 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias à remoção, transporte e reprocessamento do produto, podendo para tanto firmar acordos ou promover contratações com órgãos públicos e empresas.

Art. 6º Será decretada a interdição do estabelecimento na ocorrência isolada ou cumulativa das seguintes hipóteses:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PM



I - reincidência na prática da infração descrita no artigo 1º desta lei; resultando na suspensão da atividade fim do comércio (posto de combustível para automotores) pelo prazo de 10 (dez) anos.

II - rompimento de lacre assegurador da inviolabilidade de bomba ou tanque colocado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, pelo Instituto de Defesa do Consumidor – IDC – PROCON-DF, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), ou por órgãos conveniados;

III - cassação da eficácia da inscrição do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º A reincidência referida no inciso I deste artigo pressupõe a prolação de prévia decisão administrativa definitiva, confirmatória da infração em causa.

§ 2º O rompimento do lacre a que se refere o inciso II deste artigo será documentado por termo circunstanciado.

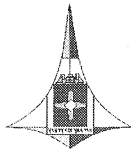
§ 3º Cassada a eficácia da inscrição do estabelecimento, a Secretaria de Estado da Fazenda comunicará o fato, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - o Instituto de Defesa do Consumidor – IDC – PROCON-DF, para a decretação da interdição a que se refere o inciso IV do artigo 1º desta lei;

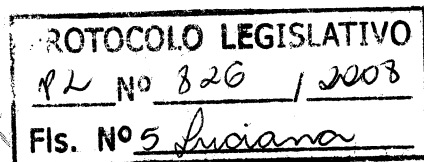
II - a Agência Nacional de Petróleo - ANP, informando as providências tomadas no âmbito de sua competência e solicitando providências para o cancelamento do registro do produto.

Art. 7º Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade quando o quadro societário do estabelecimento for integrado por pessoas interpostas.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput" deste artigo, serão notificadas e responsabilizadas as pessoas que, individualmente ou conluídas em sociedades de fato, tiverem dado causa à infração descrita no artigo 1º ou contribuído para a prática do ato infracional.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN



Art. 8º Presume-se ocorrido dano ou prejuízo ao consumidor que comprovar haver adquirido, do estabelecimento varejista, combustível em desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente.

Art. 9º Sempre no interesse de incrementar a eficiência e a amplitude de sua ação em defesa dos consumidores de combustíveis do Distrito Federal, poderá a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUS), mediante convênio com a Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal, delegar à administração tributária as incumbências de apuração da infração referida no artigo 1º e de imposição das penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo do desempenho das atribuições que lhe são próprias.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput" deste artigo, correrão no âmbito da SEF-DF (Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal) os procedimentos administrativos instaurados em consequência das sanções aplicadas pelos agentes da fiscalização tributária.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

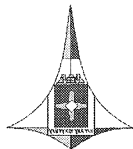
Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

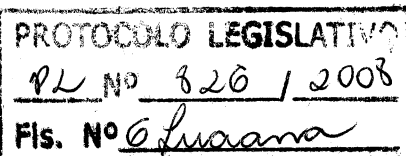
A presente proposição tem como meta intimidar a adulteração de combustível, tão constante, no Distrito Federal e em outros Estados. A adulteração se caracteriza pela adição irregular de qualquer substância, sem recolhimento de impostos, com vistas à obtenção de lucro.

A gasolina pode ser adulterada de várias maneiras, as mais comuns são a adição de álcool acima da quantidade determinada pelo Governo e a mistura irregular de solventes. A vítima imediata da adulteração é o consumidor que abastece seu veículo com este combustível.

O combustível que não esteja de acordo com as especificações estabelecidas pelas Portarias e Resolução da ANP pode danificar o motor e outros componentes do veículo mesmo que o problema seja percebido em longo prazo, quando se torna impossível demonstrar quando e como o dano foi causado.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN



Entre outros possíveis prejuízos causados ao veículo pelas adulterações o combustível adulterado tende a aumentar a emissão de poluentes causando prejuízos à saúde da população e ao meio ambiente. A prática criminosa também é responsável por danos ao veículo como perda de potência e aumento do consumo. A gasolina adulterada ataca o tanque e a bomba de combustível, além de derreter borrachas e diminuir o desempenho do carro.

Além de ser uma prática ilegal, todos perdem com a adulteração já que a fraude reduz a arrecadação de impostos, o que gera prejuízo para toda a sociedade e também para empresários que prezam pelo combustível de qualidade em seus estabelecimentos.

Este projeto de lei vista justamente dar fim a este crime.

Então, face ao exposto, apresento o presente Projeto de Lei, que devido a sua importância, rogo por sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Deputado  **AYLTON GOMES - PMN**